



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0002491-80.2000.8.14.0024

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: Recurso Penal em Sentido Estrito

COMARCA: Termo Judiciário de Aveiro/Itaituba-PA (Vara Única)

RECORRENTE: Edil dos Santos Peres

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Davi Carlos Fagundes Filho

RECORRIDA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com efeito, é cediço que, para se efetuar a almejada desclassificação mister se faz comprovar a certeza absoluta da ausência do animus necandi, a qual não restou evidenciada de forma clara e indubitosa, diante das circunstâncias do fato, da natureza da lesão e da forma como a vítima foi atingida, pois se a intenção do recorrente era apenas a de lesioná-la, não teria tentado cortar o pescoço do ofendido, aos gritos de que vou matar, vou matar, cujo intento só não foi consumado por razões alheias a sua vontade, já que o Raimundo Carvalho não veio a óbito em razão de ter levantado a sua mão para se defender. Assim, para se admitir, nesta fase, a posição defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. E, então, as dúvidas quanto à intenção deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o Juízo Natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar a sua tese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 05 de julho de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Edil dos Santos Peres, contra a decisão do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível, respondendo pelo Termo Judiciário de Aveiro da Comarca de



Itaituba/PA, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls.02/03, que no dia 20/08/2000, pel aparte da noite, o acusado Edil dos Santos Peres tentou ceifar a vida da vítima Raimundo Espíndola Carvalho, fato esse ocorrido na comunidade de Apacê, município de Aveiro/PA.

Que no dia do crime, o denunciado começou uma bebedeira desde cedo e, algum tempo depois, já embriagado, pegou um terçado e partiu para cima da vítima, que ao tentar defender-se foi lesionado em seu braço direito, tendo o agressor, em seguida, se evadido do local do delito.

Por fim, aduz a peça acusatória que a materialidade e a autoria do delito de tentativa de homicídio encontram-se comprovadas por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 07, assim como pelas declarações das testemunhas.

Em razões recursais, às fls. 91/96, cinge-se a defesa em requerer pela desclassificação do delito pelo qual fora o réu pronunciado, para o crime de lesões corporais.

Em despacho de fl. 99, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Em contrarrazões, às fls. 100/101, o Representante do Órgão Ministerial de Primeiro Grau, Dr. Pedro Renan Cajado Brasil, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Nesta Instância Superior, o 2º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da desclassificação

Pugna a defesa pela desclassificação do delito de homicídio tentado para o crime de lesões corporais, sob a alegativa de que caso o réu realmente tivesse a intenção de ceifar a vida da vítima, nada lhe faria interromper a ação delituosa a partir de uma simples e única lesão provocada no ofendido, já que ambos se encontravam sozinhos, ou seja, não havia nada e nem ninguém que lhe impedisse de continuar no seu intento.

No caso em apreço, observa-se que a materialidade e os indícios de autoria delitiva em relação ao acusado Edil dos Santos Peres restam demonstrados, respectivamente pelo Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 11, assim como pelos depoimentos prestados pela vítima e por testemunhas no decorrer da instrução, indicando ter sido o recorrente o autor do delito pelo qual fora pronunciado.

Com efeito, é cediço que, para se efetuar a almejada desclassificação mister se faz comprovar a certeza absoluta da ausência do animus necandi, a qual não restou evidenciada de forma clara e indubidosa, diante das circunstâncias do fato, da natureza da lesão e da forma como a vítima foi atingida, pois se a intenção do recorrente era apenas a de lesioná-la, não teria tentado cortar o pescoço do ofendido, aos gritos de que vou matar, vou matar, cujo intento só não foi consumado por razões alheias a sua vontade, já que o Raimundo Carvalho não veio a óbito em razão de ter levantado a sua mão para se defender.



Assim, para se admitir, nesta fase, a posição defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. E, então, as dúvidas quanto à intenção deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o Juízo Natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar a sua tese.

Portanto, no entendimento de que a sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, com conteúdo simplesmente declaratório, sem deter-se a uma análise mais aprofundada das provas produzidas no curso da instrução processual, acertada se mostra a decisão do juízo monocrático, pois não adentrou no mérito causae, limitando-se a apontar os indícios de autoria e materialidade do delito, sem que, com isso, sua decisão venha a exercer influência sobre os jurados, a quem compete o minucioso exame e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Não é outra a disposição legal contida no art. 413 do CPPB, pelo qual O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

Ademais, não se deve olvidar que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, e, assim, no caso de dúvida, decide-se desfavoravelmente ao réu. Somente quando é manifesta a inexistência do crime em questão ou dos indícios de sua autoria, pode ocorrer a improcedência da pretensão punitiva do Estado, o que não se configura no caso em apreço.

Corroborando esse entendimento, oportuna é a jurisprudência abaixo citada, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCABIMENTO. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios da autoria a pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitiva, agiram com animus necandi deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio in dubio pro societate. (...). Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT - 20030110685120RSE, Relator SOUZA E ÁVILA, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008 p. 143). grifei

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Belém/PA, 05 de julho de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora